



---

## Solução de Consulta nº 39 - Cosif

**Data** 30 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO. IRPJ. CONSULTORIA.

As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos.

A realização de atividade de natureza econômica, tanto para associados quanto para não associados, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, “a” a “e” e § 3º, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO. CSLL. CONSULTORIA.

As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção da Contribuição social sobre o lucro Líquido, caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos.

A realização de atividade de natureza econômica, tanto para associados quanto para não associados, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, “a” a “e” e § 3º, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

SINDICATO PATRONAL. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

As receitas decorrentes da prestação de serviços de consultoria realizada por sindicato patronal deverão ser tributadas no regime de apuração não cumulativa, pois não são derivadas das atividades próprias a que se referem o inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158-35 e o § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002, situando-se, dessa forma, fora do campo de isenção para esse tipo de entidade.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º e § 2º, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, II e § 2º.

## Relatório

Trata-se de consulta a respeito da legislação tributária, nos termos disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relativa a isenções concedidas às entidades sindicais.

2. A consulente informa que é Sindicato de Categoria Econômica (Patronal), pessoa jurídica “sem fins lucrativos, para estudo, defesa, orientação, coordenação e representação legal da categoria econômica das empresas de Processamento de Dados, Informática, Software e Serviços em Tecnologia da Informação do Estado de XXXXXXXXX, com base territorial que abrange todo o Estado de XXXXXXXXX, com exceção do Município de XXXXXXXXX, incumbido institucionalmente de promover a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento científico e ou tecnológico”.

3. Ressalta, também, as seguintes finalidades da entidade, na forma do art. 2º, de seus Estatutos:

Artigo 2º - São finalidades do Sindicato: (...)

g) **firmar, com pessoas físicas ou jurídicas, convênios que possam reverter em vantagens para os associados;**

h) promover o ensino, o desenvolvimento científico ou tecnológico, a difusão dos avanços da inovação na área da Tecnologia da Informação para fomentar a atividade de TI no Estado de XXXXXXXXX;

i) **buscar, continuamente, interações com universidades, instituições de ensino, centros de pesquisa, entidades de fomento e apoio ao desenvolvimento empresarial, tecnológico e inovação, bem como com órgãos dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e mesmo com organismos internacionais, no intuito de fortalecer a categoria econômica que representa no Estado de XXXXXXXXX;**

j) **propiciar o aprimoramento das empresas da categoria representada, mediante a capacitação de recursos humanos em atividades de gestão e de pesquisa, desenvolvimento e inovação e da transferência de tecnologia para as mesmas;**

**k) contribuir para o crescimento das empresas nascentes de base tecnológica em informática, através do fornecimento de ambiente favorável de incubação de empresas para a capacitação tecnológica e gerencial;**

l) criar condições para a geração de novos negócios e abertura de novos mercados, nacionais e internacionais, para as empresas da categoria representada;

m) estender sua ação no sentido de viabilizar políticas públicas, mecanismos e recursos humanos, materiais e financeiros, não reembolsáveis, reembolsáveis, de capital semente ou de risco, que permitam realizar ações que potencializem o desenvolvimento tecnológico e a inovação das empresas da categoria representada;

4. Acrescenta que em “sua atividade, presta serviços, entre eles, mais recentemente, aqueles descritos no contrato celebrado com o XXXXXXXXXX, sendo **consultoria especializada na área de tecnologia para o Convênio XXXXXXXXXX**”.

5. Aduz que a presente consulta se baseia nos seguintes dispositivos legais: art. 150, VI, "c", da Constituição Federal; art. 9º, IV, "c", do CTN; art. 15 da Lei 9.532/97, que trata do Imposto sobre a Renda; art. 15, §1º da Lei 9.532/97, que trata da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; art. 13, V, da MP n. 2.158/01 que trata da Contribuição para o PIS/Pasep; art. 14, X, da MP n. 2.158-35/01 que trata da Cofins.

6. Finalmente, alega que “atende integralmente ao disposto no art. 14, CTN, sendo: (i) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão e que (iv) não remunera de qualquer forma seus Diretores e membros de Conselho Fiscal”.

7. Em face do exposto, formula os seguintes questionamentos:

- a) É a consulente isenta do IMPOSTO SOBRE A RENDA quanto a fatos geradores ocorridos na execução do contrato de consultoria especializada na área de tecnologia para o Convênio XXXXXXXXXX?
- b) É a consulente isenta da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO quanto a fatos geradores ocorridos na execução do contrato de consultoria especializada na área de tecnologia para o Convênio XXXXXXXXXX?
- c) É a consulente isenta da COFINS quanto a fatos geradores ocorridos na execução do contrato de consultoria especializada na área de tecnologia para o Convênio XXXXXXXXXX?

## Fundamentos

8. Preliminarmente, cumpre diferenciar os institutos da imunidade tributária e da isenção tributária, utilizados, equivocadamente, pela consulente, como sinônimos. Neste ponto, transcreve-se parte da Solução de Consulta Cosit nº 70, de 23 de janeiro de 2017, que enfrentou o tema com precisão:

6. A imunidade tributária se refere a uma limitação ao poder de tributar das entidades políticas, instituída pela própria Constituição. O art. 150 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, que trata da imunidade, restringe-a, quanto ao patrimônio, renda ou serviços dos sindicatos, apenas às entidades sindicais dos trabalhadores, conforme inciso IV, alínea “c” do referido artigo, não abarcando, desse modo, os sindicatos patronais, que é o caso do consulente.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) **patrimônio, renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, **das entidades sindicais dos trabalhadores**, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)”

7. Já a isenção tributária configura uma forma de exclusão do crédito tributário, que deve ser prevista em Lei, nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

8. As entidades sindicais, de modo geral, podem estar abrangidas pela isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que considerou isentas destes tributos as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. No entanto, a referida

Lei, exclui expressamente da abrangência desta norma isentiva os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, conforme § 2º do art. 15.

“Art. 15. **Consideram-se isentas** as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao **imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido**, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.”

9. Consta no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que as citadas instituições isentas devem seguir, dentre outras, as disposições constantes do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º da Lei em questão.

“Art. 12. (...)

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

**b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;**

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)

§ 3º **Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.** (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

(...)”

10. Da leitura dos referidos dispositivos legais, pode-se perceber a relevância dada ao destino dos recursos dessas instituições para que elas possam fruir a

isenção. Enquanto a alínea “b” do § 2º determina que os recursos sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais, o § 3º define instituição sem fins lucrativos como aquela que não apresente superávit ou, caso venha a apresentar em algum exercício, destine-o integralmente aos seus objetivos sociais.

11. O Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) disciplinou a referida isenção nos seguintes termos:

“Sociedades Beneficentes, Fundações, Associações e **Sindicatos**

Art. 174. **Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos** (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

§ 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 1º).

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).

(...)

§ 5º As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 172 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).”

“Art. 170. (...)

(...)

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

I - **não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;**

II - **aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;**

III - **manter escrituração completa de suas receitas e despesas** em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - **conservar em boa ordem**, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, **os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas**, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - **apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos**, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)”

9. A Solução de Consulta Cosit nº 171, de 3 de julho de 2015, também disciplinou a matéria, nos seguintes termos:

13. Quanto às questões postas pela Consulente respeitantes ao IRPJ e à CSLL, há que se observar a orientação do Parecer Normativo (PN) CST nº 162, de 11 de setembro de 1974 (Diário Oficial da União - DOU de 17.10.1974), editado sob a vigência do art. 25 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 (RIR/1966), cujo conteúdo manteve-se basicamente o mesmo no art. 174 do RIR/1999. Especial atenção deve ser dada ao trecho abaixo reproduzido:

“Dúvidas vêm sendo levantadas pelas entidades beneficiárias da isenção estatuída no art. 25. do R. I. R. (Decreto número 58.400/66) com relação aos ganhos provenientes de certas atividades por elas exercidas.

2. Para o exato alcance da norma consubstanciada no artigo citado, deve-se atentar para o fato de que embora a natureza das atividades e o caráter dos recursos e condições em que são obtidos não estejam mencionados no dispositivo como determinantes da perda ou suspensão do benefício, é indiscutível constituírem eles elementos a serem levados em consideração pela autoridade fiscal que reconhece a isenção (RIR/66, art. 31, c , III e IV). Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no campo em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.

3. Decorre daí que, por serem as isenções do artigo 25 do RIR/66 de caráter subjetivo, não podem elas, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Conclui-se que, desvirtuada a natureza das atividades ou tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, elementos nos quais se lastreou a autoridade para reconhecer o direito ao gozo da isenção, deixa de atuar o favor legal” (grifou-se).

(...)

15. Relembre-se, em termos gerais, a lição do PN CST nº 162, de 1974, que assenta que, revestindo-se a isenção em pauta de caráter subjetivo, não pode ela, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. A isenção, conforme dispõe o caput do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, incide sobre as entidades nele referidas e não sobre determinadas espécies de receitas por elas auferidas. Em outras palavras, o não-cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, implicará a perda da isenção na sua totalidade; ou seja, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL abrangerá toda a receita obtida pela instituição e não apenas parte dela.

16. Ainda de acordo com o PN CST nº 162, de 1974, e em reforço, depreende-se a existência de duas situações que, uma vez incorridas, tornam impeditivo o gozo do favor fiscal. Alude o referido PN que, embora não estejam

expressamente previstos na lei, a natureza da atividade exercida e o caráter e as condições em que os recursos são obtidos devem, forçosamente, ser levados em consideração, com vistas ao reconhecimento da isenção. Defluem, como consequência, dois requisitos que precisam ser observados - tendo em vista a condição privilegiada de que desfrutam tais entidades -, que estão relacionados à prática de atos de natureza econômico-financeira, a qual não pode jamais: (i) extrapolar a órbita dos objetivos da entidade, de modo a (ii) concorrer com organizações que não usufruam do mesmo benefício. Ou seja, admite-se o exercício de atividades de natureza econômica pelas entidades, sem prejuízo da isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que essa atividade esteja estritamente inserida no contexto daquilo que representa o objeto social da beneficiária e não acarrete concorrência com atividade desempenhada por pessoas jurídicas não abrangidas pela benesse; sempre, claro, respeitando-se a exigência de ausência de finalidade lucrativa a qual se encontra definida no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

10. Portanto, sindicatos patronais, federações e confederações não gozam de imunidade, mas podem ser isentos por força de lei, de acordo com os dispositivos acima colacionados da Lei nº 9.532, de 1997, e do Decreto nº 9.580, de 2018, desde que observadas as seguintes condições: (i) a prestação de serviços para os quais forem instituídos, (ii) que os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, (iii) não representar concorrência com organizações que não gozam da isenção e (iv) cumprir os requisitos expressamente previstos para fruir da isenção, elencados nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.235, de 1997.

11. No caso em análise e conforme exposto no item 3 desta solução de consulta, constam como objeto social da consulente:

h) promover o ensino, o desenvolvimento científico ou tecnológico, a difusão dos avanços da inovação na área da Tecnologia da Informação para fomentar a atividade de TI no Estado de XXXXXXXXX;

i) buscar, continuamente, interações com universidades, instituições de ensino, centros de pesquisa, entidades de fomento e apoio ao desenvolvimento empresarial, tecnológico e inovação, bem como com órgãos dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e mesmo com organismos internacionais, no intuito de fortalecer a categoria econômica que representa no Estado de XXXXXXXXX;

(...)

k) contribuir para o crescimento das empresas nascentes de base tecnológica em informática, através do fornecimento de ambiente favorável de incubação de empresas para a capacitação tecnológica e gerencial;

12. O objeto do contrato firmado pela consulente é a prestação de serviços profissionais especializados de consultoria tecnológica nas seguintes subáreas da área de inovação: estudo de viabilidade técnica e econômica e tecnologia de produtos, processos e serviços.

13. Além disso, o Instrumento Convocatório de Credenciamento do Programa relativo ao questionamento, que antecedeu a celebração do contrato e que deste faz parte,

dispõe que tal Programa visa ao fortalecimento das micro e pequenas empresas, por meio da capacitação tecnológica, e veda o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado que possuam fins lucrativos.

14. Desta feita, as receitas de consultoria auferidas pela consulente em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, poderão estar abarcadas pela isenção, quando a atividade for realizada tanto para associados como para não associados, desde que o sindicato não extrapole a órbita de seus objetivos sociais, não apure superávit em suas contas e, quando o apurar, observe os requisitos legais para manutenção da isenção e não for caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem a isenção.

15. Informa-se ainda à consulente que os dispositivos normativos do Decreto nº 3.000, de 1999, objeto desta consulta (arts. 170 e 174) estão agora disciplinados no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que sucedeu o primeiro, nos arts. 181 e 184, respectivamente.

16. Com relação à Cofins, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, isenta daquela os sindicatos, federações e confederações, no tocante às receitas derivadas de suas atividades próprias:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

V - sindicatos, federações e confederações;

Grifou-se.

17. Assim, para saber se uma determinada receita do Sindicato Patronal é isenta da Cofins, deve-se averiguar se o fato gerador se enquadra no conceito de “atividades próprias”. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, no art. 47, §2º, define como receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

V – sindicatos, federações e confederações;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9.º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

**§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.**

Grifou-se.

18. Logo, as receitas decorrentes de serviços de consultoria, como as aludidas pela consulente, estão excluídas da isenção.

19. A regra geral é a incidência da Cofins pelo regime de apuração não cumulativa, excetuando-se apenas algumas pessoas jurídicas ou receitas especificadas na legislação. Tratando-se de sindicato patronal, este não está sujeito ao regime cumulativo, pois não se aproveita da imunidade de impostos dirigida aos sindicatos dos trabalhadores, conforme art. 150 da CF, de 1988, especificamente por não se enquadrar no art. 10, inciso IV da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, por também não se enquadrar nos demais incisos do art. 10, da Lei n.º 10.833, de 2003, o sindicato patronal está sujeito a apurar a Cofins pelo regime aplicável ao regime de apuração não cumulativa.

19.1 Também dispõe dessa forma a SC Cosit n.º 70, de 2017:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

SINDICATO PATRONAL. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O sindicato patronal deverá tributar no regime de apuração não cumulativa as receitas não derivadas de atividades próprias desse tipo de entidade. A receita da venda de parte de um ativo imobilizado, por outro lado, não integra a base de cálculo da contribuição por expressa previsão legal.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 10; MP n.º 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF n.º 247, de 2002, art. 47, I, II e § 2º.

(grifos não constam do original)

20. Por fim, a leitura do art. 1º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 deixa claro que a receita da prestação de serviço de consultoria, ora em discussão, integra a base de cálculo da Cofins.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

## Conclusão

21. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se a solução da presente consulta respondendo à consulente que:

21.1 - As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos;

21.2 - As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos;

21.3. - A atividade de natureza econômica realizada pela consulente tanto para associados, como para não associados, afasta a isenção de IRPJ e CSLL quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.

21.4 – Em relação à Cofins, as receitas decorrentes da prestação de serviços de consultoria realizada por sindicato patronal deverão ser tributadas no regime de apuração não cumulativa, pois não são derivadas das atividades próprias a que se referem o inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158-35 e o § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002, situando-se, dessa forma, fora do campo de isenção para esse tipo de entidade.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*  
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*Assinado digitalmente*  
ALDENIR BRAGA CHRISTO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit